EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 15-45.2018.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE REVISÃO DE DATA DE FILIAÇÃO

Recorrente: JAQUELINE KEIM FROTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA REQUERIDA DA FILIAÇÃO. Ausente comprovação satisfatória da filiação partidária na data pretendida, tendo em vista a apresentação apenas de documentos produzidos unilateralmente, não dotados de fé pública, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAQUELINE KEIM FROTA em face da sentença de fl. 42 e v. que, em juízo de reconsideração, reconheceu a sua filiação partidária ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB desde 17/04/2018 (data do protocolo da ficha de filiação no partido).

Foram opostos embargos de declaração às fls. 45-50, os quais, inicialmente, não foram conhecidos (fl. 52) ante a ausência de procuração nos autos, tendo, contudo, havido reconsideração para os conhecer e manter a sentença (fl. 79 e v.).

Inconformada, JAQUELINE KEIM FROTA interpôs o recurso (fls. 58-61), alegando que o partido incorreu em desídia ao não incluí-la na relação de filiados remetida à Justiça Eleitoral, tendo em vista que se encontra filiada ao mesmo desde 03/04/2018, conforme demonstram a sua ficha de filiação e a fotografia veiculada na rede social *Facebook.* Requer, assim, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/09, a sua inclusão na lista de filiados do PSDB/RS, devendo ser considerada a sua filiação em 03/04/2018, uma vez que pretende concorrer ao pleito de 2018.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A decisão que não conheceu os embargos opostos foi publicada, no DEJERS, em 23/07/2016 (segunda-feira) (fl. 54), tendo interposto o recurso em 26/07/2016 (quinta-feira) (fl. 58), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a data em que reconhecida a filiação da recorrente junto ao PSDB/RS, para fins de inclusão à lista de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/09.

O Juízo de primeiro grau entendeu por reconhecida a filiação desde **17/04/2018**, data que consta no protocolo da ficha de filiação da requerente ao partido (fl. 06), pelos seguintes fundamentos (fl. 42 e v.):

> (...) Segundo se observa da **ficha de filiação partidária** (fl. 06), a postulante estava filiada, de fato, ao partido em 03/04/2018. De anotar que a ficha consta como **protocolda junto ao partido no dia 17/04/2018**; e foi reconhecida em Cartório em 04/06/2018, último dia para que tivesse sido encaminhada ao Juízo eleitoral, o que lhe empresta credibilidade.
>
> Corroboram tal assertiva as demais cópias, que evidenciam a publicização da filiação (postagens em redes sociais).
>
> Diante desse contexto, e em nome do prestigiamento que se deve dar à representatividade eleitoral e democrática, tenho por bem que é possível reconhecer a filiação partidária, com consequente regularização da situação.
>
> 3). ISSO POSTO, em juízo de reconsideração (art. 267, §7º, do Código Eleitoral), **RECONHEÇO a filiação partidária de JAQUELINE KEIM FROTA no Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, desde 17/04/2018 (data do protocolo da ficha de filiação no partido)** para todos efeitos, cabendo ao ente partidário encaminhar, na lista ordinária de outubro, o nome dela no rol de filiados, regularizando a situação. (grifado).

Da análise do caso, conclui-se que o recurso não merece provimento, assistindo razão ao magistrado *a quo*.

Em que pese o art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 legitimem o interessado a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe a ele ***(i)*** formular o pedido de inclusão à relação especial de filiados dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, assim como ***(ii)*** comprovar satisfativamente a sua filiação. Ocorre que essa última condição não restou preenchida.

A fim de corroborar a alegação de filiação desde 03/04/2018, a recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação partidária ao PMDB, datada de 03/04/2018 e protocolada dia 17/04/2018 (fl. 06); **b)** fotografia veiculada no *Facebook* (fls. 06v. e 07); **c)** cópias do sistema Elo, dentre as quais não consta o nome da recorrente dentre os filiados (fls. 08-14); **d)** informação do PSDB de Porto Alegre/RS, reconhecendo a desídia e a impossibilidade de envio da lista pelo *Filiaweb* (fl. 36); e **e)** certidão emitida por Tabelionato de Notas, constando que acessou a rede social *Facebook,* através do *login* do advogado da ora recorrente, visualizando, então, a fotografia anexada às fls. 06v. e 07.

No entanto, percebe-se que tais documentos foram produzidos de forma unilateral, não sendo dotados de fé pública, não servindo, portanto, para comprovar a efetiva data da filiação da ora recorrente, conforme entendimento jurisprudencial:

> RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **DOCUMENTOS UNILATERAIS DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da Súmula nº 20 do TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
> 2. **In casu, ficha de filiação e postagens do facebook não são idôneas para comprovar a filiação partidária, pois não gozam de fé pública, posto que produzidas unilateralmente**.
> 3. Recurso conhecido e não provido. Registro indeferido.
> (TSE, RECURSO ELEITORAL n 25022, ACÓRDÃO n 25022 de 14/09/2016, Relator(a) FERNANDO TELES DE PAULA LIMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016) (grifado).
>
> Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.
> Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.
> 1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público

estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;
2. **Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial**.
(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
- COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO POR OUTROS MEIOS - **APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES UNILATERAIS - FICHA DE FILIAÇÃO, INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO PARTIDO E CÓPIA EM PÁGINA PESSOAL DO "FACEBOOK" EM APOIO A CANDIDATO PERTENCENTE AO PDT NO PLEITO DE 2012** - **PROVAS, EM SEU CONJUNTO, INIDÔNEAS DO ALISTAMENTO ELEITORAL - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS** - DESPROVIMENTO.
(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 12946, ACÓRDÃO n 31534 de 19/09/2016, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2016) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato**.
2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretenso candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.
3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato**.

> 4. Agravo regimental desprovido.
> (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, pois não restou comprovada a sua efetiva filiação na data pretendida, devendo, dessa forma, ser mantida a sentença que a reconheceu desde **17/04/2018** – data do protocolo do pedido de filiação.

Ademais, destaca-se que não há notícia de que a recorrente teria efetuado pedido de registro de candidatura ao pleito de 2018, consoante depreende-se do sítio eletrônico Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais[1], mas, ao contrário, da análise do RCand nº 0600983-29.2018.6.21.0000 – DRAP da COLIGAÇÃO RIO GRANDE UNIDO E FORTE (PSDB / PTB / PRB / REDE / PP)-, tem-se que houve a deliberação da exclusão da ora recorrente da lista de candidatos (ID. Nº 43835).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Filiação\15-45- Jaqueline Frota- inclusão em lista- desprovimento.odt

1 http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/